



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03251/12

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Alhandra. Prestação de Contas do prefeito Renato Mendes Leite, relativa ao exercício de 2011. Emissão de parecer Contrário à Aprovação das Contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF. Representação à Receita Federal do Brasil. Formalização de Processo de Inspeção Especial – Inexigibilidade nº 10/2006. Representação à Procuradoria Geral de Justiça. Imputação de débito ao Prefeito. Aplicação de multa. Recomendações.

PARECER - PPL – TC - Nº 00222/12

O **Processo TC 03251/12** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. **Renato Mendes Leite**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

O Órgão Técnico desta Corte, após realização de diligência *in loco* e análise dos documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 116/137, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A Prestação de Contas foi encaminhada ao Tribunal em conformidade com a RN – TC 03/10;
- 2) O Orçamento para o exercício, aprovado pela Lei Municipal nº 455/2011, estimou a Receita e fixou a Despesa em R\$ 32.132.500,00, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares equivalentes a 30 % da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual;
- 3) Não foram abertos créditos adicionais suplementares e especiais sem autorização legislativa;
- 4) A Receita Orçamentária Total Arrecadada somou R\$ 38.650.441,94, para uma Despesa Orçamentária Realizada de R\$ 38.252.365,07, gerando, na execução orçamentária, um superávit correspondente a 1,0% da receita orçamentária arrecadada;
- 5) O Balanço Financeiro registrou um saldo para o exercício seguinte de R\$ 1.432.015,94, distribuído entre Caixa e Bancos, nas proporções de 5,62% e 94,38%, respectivamente;
- 6) O Balanço Patrimonial apresentou déficit financeiro no valor de R\$ 2.591.750,21;
- 7) Os gastos com obras e serviços de engenharia totalizaram R\$ 2.145.994,46, correspondendo a 5,61 % da Despesa Orçamentária Total, sendo pago no exercício o valor de R\$ 1.744.381,74;
- 8) Não houve excesso no pagamento das remunerações do Prefeito e do Vice-Prefeito;
- 9) Em relação às despesas condicionadas:

11.1. Aplicação de 68,15 % dos recursos do FUNDEB em remuneração e valorização do Magistério, atendendo ao disposto na legislação aplicável;

11.2. Os gastos com MDE corresponderam a 30,75% da receita de impostos e das transferências recebidas, atendendo ao mínimo constitucionalmente exigido;

11.3. As aplicações em Ações e Serviços Públicos de Saúde corresponderam a 17,06% da receita de impostos e transferências, atendendo, portanto, a disposição constitucional;

10) Gastos com pessoal, correspondendo a 41,72 % e 39,04 % da RCL, obedecendo aos limites de 60% e 54%, respectivamente, estabelecidos nos art. 19 e 20 da LRF;

11) O repasse para o Poder Legislativo Municipal atendeu o previsto no inciso I, do § 2º, do art. 29-A, e no inciso III, do § 2º, do art. 29-A da Constituição Federal de 1988;

12) Os REO, referentes aos seis bimestres, e os RGF, referentes aos dois bimestres, foram apresentados a este Tribunal de Contas, com a comprovação das respectivas publicações;

13) Há registro de denúncias, formalizadas por meio dos Documentos nº 09148/11; 01024/11 e 13921/11, apuradas nas presentes contas;

14) O Município possui Regime Próprio de Previdência;

A Auditoria concluiu seu Relatório Inicial assinalando diversas irregularidades ocorridas no exercício, sendo, por isso, citado o Prefeito, a fim de que lhe fosse dada a oportunidade de defesa, a qual consta dos Documentos nº 18420/12, nº 19989/12 e nº 22046/12, acompanhados de vasta documentação, anexado eletronicamente ao presente Processo.

Após análise da defesa apresentada, a Auditoria considerou como remanescentes as seguintes irregularidades, referentes à Gestão Geral:

1. Déficit financeiro de R\$ 2.591.750,21 no balanço Patrimonial;
2. Despesas não licitadas no valor de R\$ 4.844.806,06, correspondendo a 12,67% da despesa orçamentária do exercício;
3. Contratação de bandas musicais por meio de processos de inexigibilidade irregulares, com despesas decorrentes no montante de R\$ 790.500,00;
4. Índice de evasão de alunos no percentual de 9,85%;
5. Admissão de servidores sem realização de concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal;
6. Não recolhimento de contribuições patronais ao regime próprio de previdência do município – ISSMA – no montante de R\$ 384.111,50;
7. Não recolhimento de contribuições patronais ao INSS no montante de R\$ 1.076.881,87;
8. Inconsistência nos lançamentos referentes às contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” do Balanço Patrimonial;
9. Inexistência de controle patrimonial no exercício de 2011;
10. Inexistência de sistema de controle interno na administração

municipal;

11. Inexistência de controle da dívida ativa municipal;
12. Despesas não comprovadas no valor total de R\$ 2.370.334,11;

A Auditoria finalizou seu Relatório sugerindo a formalização de processo apartado para análise do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006 (Documento TC nº 18420/12, anexo 66, fls. 2049/2080) e despesas decorrentes, com o intuito de verificar se houve consonância com os princípios da legalidade e economicidade, tendo em vista que os gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” atingiram o montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012, conforme dados disponíveis no sistema SAGRES.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público junto a este Tribunal que, em Parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (vide fls. 2.107/2.120 e 2.128/2.131), após exame da matéria, pugnou pela:

- I) Emissão de Parecer Contrário à Aprovação das contas do Prefeito Municipal de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, referente ao exercício de 2011;
- II) Declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF;
- III) Aplicação de multa ao gestor, Sr. Renato Mendes Leite, com fulcro nos arts. 55 e 56 da LOTCE;
- IV) Imputação de débito, no valor de R\$ 2.370.334,11, ao Sr. Renato Mendes Leite, em função da existência de despesas não comprovadas;
- V) FORMALIZAÇÃO de processo apartado para análise do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006 (Documento TC nº 18420/12, anexo 66, fls. 2049/2080) e despesas decorrentes, com o intuito de verificar se houve consonância com os princípios da legalidade e economicidade;
- VI) Recomendação à atual gestão do Município de Alhandra, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com aquelas ora debatidas, venham macular as contas de gestão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, passo a tecer as seguintes considerações acerca das irregularidades remanescentes:

- Quanto ao “Déficit financeiro de R\$ 2.591.750,21 no Balanço Patrimonial”, observa-se que a falha vem se repetindo ao longo de outros exercícios, o que denota ausência de planejamento adequado, comprometendo, desta forma o equilíbrio das contas públicas, preconizado na Lei de Responsabilidade Fiscal e contrariando, também, as normas gerais de Direito Financeiro no tocante às insuficiências financeiras. A falhas ensejam a aplicação de multa, com fulcro no art. 56, II da LOTCE-PB;

- Em relação às Despesas não licitadas no valor de R\$ 4.844.806,06, o montante corresponde a 12,67% da despesa orçamentária do exercício, aí incluída

a Contratação de bandas musicais por meio de processos de inexigibilidade irregulares, com despesas decorrentes no montante de R\$ 790.500,00”, verifica-se que dentre os gastos realizados destacam-se os relacionados com locação de veículos, aquisição de material elétrico, confecção de vestuário, aquisição de material didático, serviços de limpeza urbana, serviços mecânicos, aquisição de medicamentos, aquisição de gêneros alimentícios, aquisição de materiais médico hospitalares, fornecimento de peças automotivas, serviços de filmagem, assessoria administrativa, aquisição de oxigênio, serviços de transporte, serviços de telefonia, manutenção de estradas e serviços advocatícios. Compulsando-se os autos, verifica-se que, apesar de não haver questionamento acerca da efetividade dos serviços e aquisições contratados, por parte do Órgão de Instrução, e mesmo considerando-se algumas destas despesas como usuais, ou mesmo de caráter emergencial, toda a documentação encartada aos autos pela defesa, referente às despesas não licitadas, foi amplamente acatada pela Auditoria, contudo, a exemplo do exercício precedente, o volume dos gastos realizados ao arripio das formalidades da Lei de Licitações e Contratos é significativo, o que enseja a aplicação de multa, com base no art. 56, II e VII da LOTCE-PB;

- No tocante ao “Índice de evasão de alunos no percentual de 9,85%”, o fato enseja recomendação à gestão municipal no sentido de identificar as causas da evasão, bem como a adoção de medidas com o intuito de manter a frequência dos alunos matriculados, de modo a incentivar o acesso ao ensino e evitar o desperdício de recursos públicos voltados à Educação;

- No que concerne à “Admissão de servidores sem realização de concurso público, ferindo o art. 37, inciso II da Constituição Federal”, o fato já foi observado quando do exame da PCA de 2010, onde se pôde verificar que a Prefeitura sinaliza positivamente, no sentido de diminuir gradativamente os servidores anteriormente contratados sem a observância da regra Constitucional supra referida. Cabe recomendação ao Edil para que dê prosseguimento à nomeação dos servidores aprovados no concurso realizado em 2010, mormente pelo fato de que as despesas com prestadores de serviço contratados, no exercício em exame, ter atingido o montante de R\$ 3.977.500,61, representando cerca de 28% da despesa com pessoal;

- O Órgão de Instrução verificou que o Edil deixou de recolher contribuições patronais ao regime próprio de previdência do município – ISSMA – no montante de R\$ 384.111,50, de um valor devido estimado em R\$ 879.676,61, e também de contribuições patronais ao INSS no montante de R\$ 1.076.881,87, de um valor estimado como devido de R\$ 1.476.371,82. Percebe-se que o Edil recolheu 56% do devido ao Regime Próprio, e 73% ao INSS, sinalizando positivamente no intuito de dar cumprimento as suas obrigações com a previdência, ensejando a falha comunicação à Receita Federal do Brasil, a fim de que proceda às medidas de sua competência para cobrança dos valores efetivamente devidos;

- Em relação à “Inexistência de controle patrimonial na Prefeitura Municipal de Alhandra, à Inexistência de sistema de controle interno na administração municipal, à Inexistência de controle da dívida ativa municipal”, bem como à “Inconsistência nos lançamentos referentes às contas “Bens Móveis” e “Bens Imóveis” do Balanço Patrimonial este Relator, mantendo coerência com o

esposado na apreciação das contas da PM de Alhandra , exercício 2010, entende que as falhas ensejam recomendação à Edilidade no sentido de que proceda a urgente instalação de sistema de controle dos bens permanentes da Administração Pública Municipal, bem como da Dívida Ativa Municipal, recomendação esta, cuja efetividade de seu cumprimento há que a ser verificada pela Auditoria quando da análise de contas de exercícios subseqüentes;

- Quanto a não comprovação de despesas no valor total de R\$ 2.370.334,11, verifica-se que a Unidade Técnica (fls. 2124/2126) analisou toda a documentação apresentada, em conformidade com o quadro demonstrativo constante do Documento TC nº 22046/12, esclarecendo, outrossim, que não foram considerados os documentos sem qualquer assinatura, nem as guias de receita municipal sem comprovação de efetivo recolhimento. Destarte, não resta outra alternativa, senão a devolução ao Erário do montante referente às despesas não comprovadas, pelo Prefeito Municipal;

- Em relação à formalização de processo apartado para análise do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006 (Documento TC nº 18420/12, anexo 66, fls. 2049/2080) e despesas decorrentes, sugerido pela Órgão de Instrução, este Relator entende ser pertinente a recomendação, determinando, por conseguinte, a abertura de Inspeção Especial, com o intuito de verificar se houve consonância com os princípios da legalidade e economicidade, tendo em vista que os gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” atingiram o montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012, conforme dados disponíveis no sistema SAGRES.

Feitas estas considerações, este Relator vota no sentido de que este Tribunal de Contas emita Parecer Contrário à Aprovação das Contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. Renato Mendes Leite, relativa ao exercício financeiro de 2011 e, em Acórdão separado:

1. Declare o **atendimento parcial** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício;
2. **Represente** à Receita Federal do Brasil acerca das irregularidades atinentes às Obrigações Previdenciárias, para adoção de medidas de sua competência;
3. **Representar** à Procuradoria Geral de Justiça para que adote as medidas de sua competência para apurar eventuais danos ao Erário decorrente do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012
4. **Impute** débito ao Prefeito, Sr. Renato Mendes Leite, no valor de R\$ no valor de R\$ 2.370.334,11 (dois milhões, trezentos e setenta mil, trezentos e trinta e quatro reais e onze centavos), referente a todas as despesas não comprovadas, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário à conta própria, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;

5. **Aplique multa** ao Sr. **Renato Mendes Leite**, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil, oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), com base no art. 56, incisos II e VII, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
6. **Determine** a formalização de Processo de Inspeção Especial, a fim de que a Divisão de Auditoria de Licitações e Contratos diligencie no sentido de apurar a regularidade ou não do Processo de Inexigibilidade nº 10/2006, que autorizou gastos com o escritório de advocacia “Sócrates Vieira Chaves – Advocacia e Consultoria” no montante de R\$ 4.243.127,89 nos exercícios de 2011 e 2012;
7. **Recomende** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovação de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03251/12, referente à Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Alhandra, da responsabilidade do **Sr. Renato Mendes Leite**, **relativa** ao exercício financeiro de 2011; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, decidem, à unanimidade, com impedimento declarado do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro André Carlo Torres Pontes, emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Alhandra este **Parecer Contrário à Aprovação** das contas apresentadas pelo Prefeito do Município de Alhandra, Sr. **Renato Mendes Leite**, relativa ao **exercício financeiro de 2011**.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 21 de Novembro de 2012.

Em 21 de Novembro de 2012



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO



Cons. Umberto Silveira Porto
CONSELHEIRO



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL